



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026  
**EMP n.25**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 278/2026**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se § 3º do Art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, estabelece que os sistemas de geração de energia solar, inclusive micro e minigeração distribuída, habilitados ao benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – (REIDI), deverão prever sistemas de armazenamento químico de energia, na forma do regulamento.

Em síntese, o dispositivo condiciona a fruição de benefício fiscal — cuja finalidade é fomentar investimentos em infraestrutura — à obrigatoriedade de implantação de sistemas de armazenamento, tanto para empreendimentos de geração centralizada quanto para geração distribuída. Todavia, a referida exigência não se harmoniza com as balizas constitucionais, econômicas e regulatórias aplicáveis ao setor elétrico, pelas seguintes razões:

Conforme é de notório conhecimento, o Lei nº 11.488/2007 instituiu o REIDI, com a finalidade específica de desoneras a implantação de projetos estruturantes, notadamente nos setores de energia, transportes, saneamento e logística, mediante a suspensão da exigibilidade de



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266626866100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini e outros



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026

EMP n.25

PIS e COFINS incidentes sobre bens e serviços destinados ao ativo imobilizado.

Assim, o desenho normativo do REIDI parte de uma premissa clara de política pública: reduzir o custo de capital e fomentar investimentos em infraestrutura estratégica, ampliando a capacidade produtiva nacional, a geração de empregos e o dinamismo econômico.

Nesse contexto, a inserção de nova exigência estrutural às usinas solares — consistente na obrigatoriedade de sistemas de armazenamento químico como condição para fruição do benefício — representa desvio da finalidade do regime especial, pois:

- Eleva substancialmente o CAPEX dos empreendimentos, reduzindo o efeito desonerativo pretendido pelo legislador;
- Desestimula a implantação de novos projetos de infraestrutura, sobretudo em segmentos de menor porte e em regiões com menor acesso a financiamento; e
- Enfraquece a efetividade do REIDI como instrumento de política industrial e energética.

Destaca-se que a geração solar fotovoltaica se consolidou como vetor relevante da economia nacional. Trata-se de segmento que:

- Possui elevada capilaridade territorial;
- Contribui para a diversificação da matriz elétrica;
- Impulsiona a transição energética e a descarbonização;
- Gera arrecadação tributária relevante nas cadeias produtivas e de serviços; e
- Possui forte impacto social, estimando-se a criação de aproximadamente 30 a 40 empregos diretos por MW instalado, além dos empregos indiretos associados.



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Portanto, a imposição de requisito adicional não previsto no desenho original do REIDI produz efeito contraproducente: transforma instrumento de incentivo em mecanismo indireto de restrição, esvaziando sua razão de ser.

Além disso, sob a ótica constitucional, a medida compromete:

- O Princípio da Eficiência da Política Pública (art. 37, caput, CF);
- A livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170, caput e IV, CF); e
- O objetivo fundamental de promover o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF).

Destaca-se que o Brasil assumiu compromissos internacionais de transição energética e descarbonização, assim, a criação de barreiras regulatórias que encarecem a expansão de fontes renováveis vai de encontro à estratégia nacional de segurança energética, sustentabilidade e atração de investimentos.

Em síntese, ao invés de fortalecer a política de infraestrutura prevista na Lei nº 11.488/2007, a exigência proposta reduz sua eficácia econômica e compromete os objetivos estruturantes do setor elétrico brasileiro.

Nesse sentido, o § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 vai de encontro ao art. 170 da Constituição Federal, na medida em que interfere de forma desproporcional na ordem econômica ao impor requisito tecnológico compulsório que eleva custos de produção e restringe a liberdade de organização da atividade empresarial.

Ora, a Carta Magna estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, ao impor condicionante que altera artificialmente a estrutura de custos do setor de geração solar, o dispositivo compromete a livre



\* C D 2 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

iniciativa, cria barreiras à entrada de novos agentes, reduz a competitividade e afeta a livre concorrência (art. 170, IV da CF), além de contrariar o princípio da defesa do consumidor (art. 170, V da CF), na medida em que o aumento de custos tende a ser repassado às tarifas ou aos preços da energia.

Ademais, ao dificultar a expansão de fonte renovável estratégica, a medida enfraquece a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável — vetor interpretativo do próprio art. 170 da Constituição Federal — e compromete a eficiência econômica do setor elétrico, em dissonância com a lógica constitucional de promoção do crescimento com equilíbrio concorrencial.

Na linha do exposto, a exigência de implantação de sistemas de armazenamento como condição para fruição do REIDI impacta de forma significativa os projetos em fase de implantação, na medida em que eleva substancialmente o CAPEX dos empreendimentos solares.

Tal impacto é sensível no âmbito da micro e minigeração distribuída, cujo modelo econômico-financeiro se estrutura a partir da compensação de energia elétrica e da busca pela modicidade tarifária.

Portanto, a imposição de armazenamento compulsório altera a equação econômica originalmente concebida, podendo comprometer a viabilidade de projetos já estruturados sob premissas regulatórias distintas.

No que se refere à geração centralizada, o cenário revela-se igualmente preocupante, pois os empreendimentos solares já enfrentam elevado nível de encargos setoriais, instabilidade regulatória, restrições operativas e crescentes índices de cortes de geração (*curtailment*), fatores que pressionam a receita e aumentam o risco dos projetos.

Nesse contexto, a introdução de condicionante adicional para acesso ao REIDI — sem transição adequada ou análise de impacto regulatório — agrava ainda mais o ambiente econômico delicado vivenciado pela fonte solar no país, ampliando a insegurança jurídica e reduzindo a atratividade de novos investimentos no setor.

Não obstante o exposto, referido dispositivo não respeita o regime jurídico das autorizações de geração incentivada e micro e minigeração,



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026

EMP n.25

visto que foram concedidas sob determinadas condições legais, sendo que a mudança abrupta e desfavorável dos incentivos sem transição adequada viola o referido regime jurídico, podendo caracterizar alteração inconstitucional e ilegal caso não respeite a anterioridade mínima, os direitos já incorporados e os efeitos esperados dos investimentos realizados.

Em consonância com o exposto, o Princípio da Confiança Legítima impõe a Administração Pública o dever de atuar buscando a estabilidade, calculabilidade e previsibilidade de seus atos.

Esse princípio teve origem na Alemanha e, posteriormente, se expandiu para outros países. Destaca-se que o direito brasileiro incorporou o referido Princípio, visando evitar que a Administração Pública frustrasse as expectativas legitimamente depositadas no Estado.

Segundo J. J. Gomes Canotilho:

*"o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsávelmente a sua vida. Por isso, desde cedo, os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança foram considerados como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – estão estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está relacionada com elementos objetivos da ordem jurídica, como garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito. Enquanto isso, a proteção da confiança está mais ligada às componentes subjetivas da segurança, especialmente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos."*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266626866100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini e outros



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026  
EMP n.25

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros”.

Nessa linha, observa-se também a aplicação do Princípio da Não Surpresa, o qual visa assegurar que indivíduos e entidades possam prever as consequências de suas ações, compreendendo de forma clara e antecipada os direitos e obrigações a eles aplicados.

Segundo os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – (LINDB), a Administração Pública deverá avaliar as consequências de suas decisões, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026

EMP n.25

podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

No âmbito do direito administrativo, este princípio assegura que as ações da Administração Pública sejam conduzidas de maneira informada, estruturada e previsível, respeitando assim a boa-fé e os direitos dos administrados.

Assim, depreende-se dos referidos dispositivos legais que a Administração Pública deve considerar as consequências práticas de suas decisões, avaliando os impactos econômicos, contratuais e jurídicos. Em outras palavras, exige-se que as decisões administrativas sejam devidamente fundamentadas, com a explicitação das razões de fato e de direito que justifiquem a escolha do caminho adotado.

Os artigos 20 e 21 da LINDB incorporam, em termos dogmáticos, o postulado hermenêutico do pragmatismo jurídico, que impõe à Administração o dever de considerar as consequências práticas no momento da tomada de decisão.

Nas palavras de Carlos Ari Sundfeld, os artigos 20 e 21 representam um avanço na racionalidade das decisões administrativas, ao exigirem que a Administração Pública avalie os impactos concretos decorrentes de seus atos.

Nesse sentido, a implantação, construção e operação de usina pressupõe a realização de relevantes investimentos, os quais somente serão recuperados ao longo do prazo de exploração do empreendimento.

Assim, do ponto de vista financeiro, o interessado em explorar um empreendimento de geração, antes de apresentar seu pedido de outorga, estima as receitas e as despesas relacionadas ao projeto (calcula a Taxa Interna de Retorno - (TIR) sobre o capital investido).

Portanto, o agente planejou seu investimento com base nas expectativas de retorno. Assim, a imposição de novas tecnologias e/ou restrição da possibilidade de participar do REIDI impacta diretamente a viabilidade do empreendimento, causando um relevante desequilíbrio



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266626866100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini e outros



\* c d 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026

EMP n.25

econômico-financeiro nas estruturações desses projetos, haja vista o aumento relevante dos custos.

Logo, quando tais situações fogem, por completo, do planejamento do agente autorizado, sem que o mesmo tenha qualquer ingerência, o que se observa no caso em tela, há uma péssima sinalização para qualquer investidor.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, ainda que se alegue que a exigência decorra de eventual e suposta oneração do Sistema Interligado Nacional – (SIN) pela fonte solar, tal argumento não se sustenta sob a ótica técnica e econômica, pois a expansão da geração solar fotovoltaica contribuiu e contribui significativamente para a redução do preço da energia.

Além disso, a fonte solar mostrou-se estratégica para mitigar riscos de racionamento e de despacho térmico mais oneroso, sobretudo em períodos hidrológicos críticos, reduzindo a necessidade de acionamento de usinas termelétricas com CVU elevado e impacto tarifário relevante.

Portanto, a complementariedade entre geração solar e perfil de consumo contribuiu para aliviar o despacho do parque gerador em horários de maior demanda, promovendo eficiência sistêmica.

Cumpre destacar, ainda, que eventuais desafios operacionais decorrentes da elevada penetração de fontes intermitentes devem ser tratados por instrumentos regulatórios e operacionais adequados — como sinais locacionais, aperfeiçoamentos nos modelos computacionais, mecanismos de resposta da demanda e mercado de serviços auxiliares — e não por meio da imposição generalizada de obrigação tecnológica que desconsidera as especificidades regionais e o porte dos empreendimentos.

Portanto, não procede a premissa de que a fonte solar represente ônus estrutural ao SIN. Ao contrário, trata-se de vetor relevante de modicidade tarifária, segurança energética e diversificação da matriz elétrica brasileira.

Deste modo, ao impor custo adicional/obrigações não exigido de outras fontes ou modalidades, a norma cria distorção concorrencial e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026

EMP n.25

barreira regulatória à entrada, afetando a dinâmica competitiva do setor, em desacordo com o Princípio da Isonomia.

Ora, não é possível desvincular o referido dispositivo do Princípio da Isonomia, eis que tal princípio trata de um dos mais importantes pilares de nosso ordenamento jurídico, em especial quando se trata de atos advindos do poder público, que conforme já abordado acima, é vinculado a tais preceitos principiológicos e legais.

O Princípio da Isonomia está insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"*.

Nesse sentido, aborda Celso Antonio Bandeira de Melo:

*"O princípio da isonomia da Administração não necessita, para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.*

*Com relação ao gozo ou fruição dos serviços públicos, a Administração está, igualmente, obrigada, sempre pelo mesmo fundamento, a prestá-los a todos os cidadãos".*

Quando o assunto discutido é a isonomia na regulamentação, deve a Administração Pública observar os seguintes aspectos:



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026  
**EMP n.25**

- a) Equilíbrio no setor elétrico: deve garantir condições equânimes de competição entre os agentes econômicos, evitando favorecimentos ou prejuízos injustificados aos agentes;
- b) Tratamento Não Discriminatório: a legislação deve ser uniforme a todos os agentes em situações similares, sendo que eventuais distinções de tratamento devem ser fundamentadas em critérios objetivos e razoáveis; e
- c) Promover transparência no processo decisório e legislativo.

Nessa linha, o art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019 - (Lei da Liberdade Econômica) prevê que a Administração Pública deverá evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, criar reserva de mercado ao favorecer determinado grupo econômico, *in verbis*:

***Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:***

***I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;***

***II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;***

***III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;***



\* C D 2 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*

*IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;*

*V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;*

*VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;*

*VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;*

*VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e*

*IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.*

Não obstante a determinação acima, o art. 4º-A da Lei da Liberdade Econômica impõe a Administração Pública o dever de observar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos. Vejamos:

***Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:***





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

*I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;*

*II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e*

*III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.*

Em linha com o exposto, impõe-se a observância do Princípio da Neutralidade Tecnológica, amplamente reconhecido pela doutrina como vetor estruturante das políticas públicas contemporâneas, especialmente em setores regulados, dinâmicos e intensivos em inovação, como o setor elétrico.

Em síntese, o referido princípio orienta a formulação de políticas públicas para que sejam estabelecidos objetivos regulatórios de natureza funcional — como confiabilidade, eficiência, segurança ou sustentabilidade — sem a imposição de tecnologia específica para alcançá-los. Busca-se, assim, a construção de ambiente isonômico, com regras que atendam às necessidades da coletividade sem privilegiar ou prejudicar determinadas tecnologias, assegurando neutralidade concorrencial e eficiência econômica.

No âmbito do setor elétrico, essa diretriz se traduz na garantia de um ambiente competitivo equilibrado entre diferentes fontes e soluções tecnológicas, permitindo que concorram em igualdade de condições.

Todavia, não é isso que se verifica com a previsão contida no § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488/2007, ao impor tecnologia específica como condicionante normativa.



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*

O princípio da neutralidade tecnológica impõe que o Estado estabeleça metas e parâmetros de desempenho sistêmico, mas não determine previamente qual tecnologia deve ser adotada pelos agentes econômicos. Ao impor obrigação direcionada à fonte solar, exigindo solução tecnológica determinada, o dispositivo abandona a lógica funcional e passa a privilegiar segmento específico, interferindo indevidamente na dinâmica concorrencial e na liberdade de organização produtiva do setor elétrico.

Segundo o artigo *Technology Neutrality as a Way to Future-Proof Regulation:*

*The Case of the Artificial Intelligence Act* publicado na Cambridge University, “*technology neutrality has become a key regulatory principle in the EU since the late 1990s, further reinforced by the emphasis on digital policy over the past decade. Technology neutrality stands for regulating the use and consequences of technology rather than the technology itself. The law should not name or describe a particular technology, but rather utilise terms that encompass a broader array of possible technologies. As such, the same regulatory principles should apply regardless of the technology used, without specifying technological means to achieve a given objective or picking winning technologies in a discriminatory fashion. The principle is motivated by how technological change can challenge regulation in four ways: (a) need for new laws to ban, restrict or encourage an emerging technology; (b) uncertainty over how existing laws classify and apply to new technologies, (c) over-inclusive or under-inclusive scope of laws; and (d) obsolescence of existing legal rules. A typical example of a technology neutral regulation is an emissions trading system that incentivizes reduction of carbon emissions without specifying the means to do so”.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*

Não obstante os citados fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, é essencial que a Administração Pública paute sua atuação nos Princípios Administrativos, pois sua observância não é uma opção e sim obrigação legal, sendo, inclusive uma decorrência lógica e necessária do Estado Democrático de Direito, fundamentada não apenas na expressa previsão constitucional do artigo 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe que “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência...*”.

Ou seja, esta sujeição aos princípios administrativos, longe de ser uma mera formalidade, constitui-se em um imperativo ético-jurídico que permeia toda a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, é imprescindível que a Administração Pública avalie cuidadosamente os impactos de suas decisões, considerando as particularidades fáticas envolvidas na discussão. Além disso, suas ações devem observar rigorosamente os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, assegurando que as medidas adotadas sejam equilibradas e compatíveis com o objetivo de interesse público.

Segundo a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a Lei nº 9.784, de 1999, traz os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade separadamente, porém destaca que o segundo é, na verdade, um dos aspectos contidos no primeiro, pois a razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios usados pela Administração e os fins que ela deve alcançar.

Logo, apesar da norma permitir certa liberdade na tomada de decisões, essa liberdade pode ser limitada por fatos concretos que orientam a melhor solução, ou seja, se uma decisão administrativa for inadequada para alcançar seu objetivo legal, excedendo os limites da discricionariedade, o Poder Judiciário pode intervir para corrigir a ilegalidade.

Então, a Administração Pública deve observar o contido na Lei nº 9.784, de 1999, em especial o artigo 2º, parágrafo único, *in verbis*:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026  
EMP n.25

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

Nesse contexto, os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade exigem que a Administração Pública busque equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

Segundo o autor Dirley da Cunha Júnior “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

Nessa linha, além da necessidade de observância aos Princípios acima, a atuação da Administração Pública deve, ao passo que visa garantir a Segurança Jurídica do Setor Elétrico, observar o que prevê o Princípio da Motivação.

Segundo a assente doutrina o Princípio da Motivação impõe a Administração que identifique os fatos e fundamentos jurídicos que se



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266626866100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini e outros



\* C D 2 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 24/02/2026 14:07:40.930 - PLEN  
EMP 25 => PL 278/2026  
**EMP n.25**

consubstanciam as razões necessárias e suficientes para seu proferimento. Ou seja, qual o motivo e sob qual fundamento jurídico está sendo proferido determinado ato administrativo.

Assim, não é possível identificar motivação na obrigação do armazenamento químico de energia, para os sistemas de geração de energia solar, inclusive micro e minigeração distribuída, para fins de habilitação do REIDI.

Diante do exposto, à luz dos fundamentos técnicos, regulatórios, constitucionais e econômicos delineados, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, conclui-se pela inequívoca e premente necessidade de supressão do § 3º do art. 2º-A da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, por se tratar de dispositivo que compromete a coerência do regime jurídico setorial, afronta a neutralidade tecnológica e introduz distorção incompatível com a racionalidade regulatória e a segurança jurídica do setor elétrico.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266626866100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini e outros



\* C D 2 6 6 6 6 2 6 8 6 6 1 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 2 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)

